

<b>INTERESSADO</b>	:	<b>FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PUBLICOS DE NOBRES</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>Sr. MARIA ROSA DIAS PEDROSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>Defesa de Representação de Natureza Interna</b>
<b>OBJETO</b>	:	<b>Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - primeiro quadrimestre/2011.</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>Cons. Waldir Júlio Teis</b>
Técnico de Controle Público Externo	:	<b>Joilson Gonçalves da Silva</b>

Senhor (a) Subsecretário (a):

Trata-se de defesa enviada pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres**, referente a Representação de Natureza Interna, pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do primeiro quadrimestre/2011.

DA DEFESA:

Em atendimento a notificação n. 1214/2011, a interessada passa a expor o segue: fls. 11/14-TCE.

Apesar do empenho com a finalidade de resguardamos a entrega destes no prazo legal, infelizmente não foi possível alcançar o propósito, devido fatos contrários ao desejo do jurisdicionado. Empreendemos todos os esforços possíveis para enviar as cargas em tempo hábil, mas infelizmente, as mesmas foram protocolizadas perante esta Corte intempestivamente, conforme apontado pelo equipe técnica do TCE.

A interessada ressalta que apesar de 01 (um) dia de atraso de ambas as cargas, em nenhum momento fora confirmado prejuízo ao erário municipal, tão pouco o PREVINOBRES – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nobres, deixou de cumprir as suas devidas atribuições, as quais foram, com a devida publicidade, analisadas por esse Egrégio Tribunal de Contas Estaduais, o que tornou possível a conclusão do relatório ora defendido.

A defesa cita ainda, trecho do voto do Conselheiro Júlio José de Campos, proferido às fls. 245 do processo n. 3.581/2007 (contas anuais de 2006 do CUIABÁ-PREVI):

**“Diante do exposto, temos que o encaminhamento extemporâneo do balancete como se deu no caso em tela, a meu ver não prejudicou nem ao menos causou dano ao erário, posto isto converto a irregularidade expressa em recomendação, devendo o atual gestor tomar as medidas cabíveis para correção desta falha, de modo a evitar futura reincidência, e conseqüentemente a aplicação de multa.”Grifei.**

Pactua deste mesmo entendimento o Conselheiro Humberto Bosaipo (Processo n. 11.299-2/2007) – Contas Anuais de 2006 do PREVILA):

**“Egrégio Tribunal Pleno, persistem nestas contas como irregularidade o envio com atraso do balancete do mês de janeiro a novembro e as Contas Anuais de 2006 e o suposto não encaminhamento do balancete de 2006, item 01 e 02. O Gestor deve-se ater aos prazos estipulados na legislação vigente.**

Porém, neste caso em especial, não há registrar que o atraso comprometeu o acompanhamento concomitante destas contas ao longo do exercício de 2006 e paralelamente foi verificado que entrou o balancete do mês faltante, conforme se vê pelo protocolo de n. 19.215-5/2007.

Sendo assim, dispenso qualquer imputação de multa pelo atraso no envio do balancete, cabendo determinar ao gestor que cumpra com o dispositivo legal que trata sobre o envio dos balancetes a este Tribunal.”

Persiste ainda a defesa, que dada a ausência do prejuízo ao erário e em consonância com os julgados em testilha tem-se que a presente irregularidade deve ser convertida em recomendação.

Quanto ao ensejo da aplicação da multa, defende o posicionamento doutrinário do princípio da razoabilidade, pois é entendido como uma limitação da discricionariedade incidente sobre os elementos meio e objeto de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública, por exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei n. 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações , restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.”**

Na mesma defesa, alinhado aos cânones do direito civil, onde as pensões alimentícias são fixadas em patamares inferiores a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo alimentante, nosso sistema jurídico tem restringido o valor das multas por infração administrativa à 30% (trinta por cento) do vencimento do agente público, conforme reza o § 3º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada lei dos crimes fiscais:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - (omissis)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida **com muita de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. (grifei)

E ao final, pleiteia pela aplicação dos princípios administrativos tais como proporcionalidade e razoabilidade, bem como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de garantir efetividade dos direitos defendidos constitucionalmente aos jurisdicionados. Sendo descabida a aplicação de uma multa ao gestor, devendo ser convertido em recomendação as irregularidades pela equipe técnica, para que assim, não seja ferido o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

### **CONCLUSÃO**

Em síntese, a falha foi devido a operacionalidade do sistema, ou seja, questões de ordem técnica.

Embora entendemos que a justificativa apresenta de forma plausível, opinamos pela manutenção da impropriedade, face ao não cumprimento da legislação no diz respeito ao prazo, apesar de 01 (um) dia, somente, como faz prova nos autos, motivo que, submetemos os autos à apreciação superior.

Lembrando que o envio com atraso de informações ao Tribunal de Contas enseja a indicação de multa a ser aplicada nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
em Cuiabá, 04/04/2012.

*JOILSON GONÇALVES DA SILVA*  
**Técnico de Controle Público Externo**